

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.025-C, DE 2011

*EMENDAS DO SENADO FEDERAL
AO PL Nº 1025-B/2011, que “Dispõe sobre
o exercício da profissão de Físico e dá
outras providências”.*

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS
MENDES THAME

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I – RELATÓRIO

A redação final da proposição em análise, de autoria do Ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que visa regulamentar o exercício da profissão de físico, dispondo sobre as condições de habilitação e as atribuições do profissional, foi aprovada na Câmara dos Deputados, em 19/09/2012.

Remetido ao Senado Federal, em 10/10/2012, para o cumprimento de sua função revisora, o projeto de lei foi aprovado com duas Emendas:

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º O exercício da profissão de físico, nos termos desta Lei, depende de prévio registro em Conselho competente.”

Emenda nº 2

Suprima-se o art. 4º do Projeto, renumerando-se o atual art. 5º como art. 4º.

A proposição retorna, agora, a esta Casa, para apreciação dessas emendas, nos termos do art. 64, § 3º, da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As alterações propostas pelo Senado Federal ao projeto de lei aprovado na Câmara dos Deputados, a nosso ver, melhoram o texto dessa importante iniciativa do nosso Parlamento.

Nesse sentido, gostaríamos de trazer a essa discussão os argumentos elencados na Casa Revisora, em especial pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ao aprovar as emendas ora analisadas, com os quais concordamos inteiramente:

Entretanto, exigem nossa atenção os arts. 3º e 4º, segundo os quais o exercício da profissão de físico dependerá de prévio registro em órgão competente, conforme regulamentação futura e que se contará um prazo, de cento e oitenta dias, a contar desta regulamentação, para que tal registro prévio seja exigível.

Ora, efetivamente, os supracitados artigos preveem que a regulamentação superveniente irá criar o órgão competente para fiscalizar o exercício da profissão de físico. No entanto, a criação de órgão da administração pública é matéria reservada a Lei, além de ser de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme os arts. 48, XI; 61, § 1º, II, e; e 88 da Constituição.

Certo que, pela natureza de suas atividades, como regra, os conselhos fiscalizadores de profissões se constituem como autarquias e não como órgãos públicos em sentido estrito. Esse fato, entretanto, não soluciona o problema detectado, uma vez que, além do entendimento corrente de que o termo “órgão” constante dos dispositivos constitucionais acima citados tem sentido amplo e não

restrito, portanto abarcando as entidades públicas, a Lei Maior, consoante o inciso XIX do seu art. 37, prevê expressamente que a criação de autarquias dar-se-á por meio de lei específica.

Desse modo, diante do exposto, decidimos por apresentar emendas, com o propósito de sanar os vícios apontados.

Assim, somos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 1.025-C, de 2011 (EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PL Nº 1025-B/2011)**.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

2016-13804.docx